

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.105 - SP (2016/0297774-7)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : MOACIR CESTARI JUNIOR  
RECORRENTE : ANDREA SCAGLIUSI CALBO CESTARI  
ADVOGADOS : ADÃO PAVONI RODRIGUES - SP177151  
DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP142968  
TATHYANA PELATIERI CANELOI TELES - SP235695  
RECORRIDO : MÁQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS - SP015335  
INTERES. : LUCRED COMERCIAL LTDA - ME  
ADVOGADOS : GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP180515  
GIOVANNI PEDUTO - SP180656

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por MOACIR CESTARI JUNIOR e ANDREA SCAGLIUSI CALBO CESTARI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"APELAÇÃO – Embargos de Terceiro – 01. Recurso Principal (dos embargantes): Pretensão de reforma da sentença de improcedência – Inviabilidade – Penhora e arrematação na Justiça do Trabalho em data posterior ao decreto de falência da empresa executada – Ineficácia do negócio em relação à falida, independente de prova da intenção de fraude ou mesmo de boa-fé do adquirente – Indisponibilidade estabelecida no interesse público, a fim de não prejudicar os credores da massa – Proibição que equivale à dispor de objetos sequestrados ou penhorados por ordem judicial – Doutrina e Jurisprudência – Inteligência dos artigos 40, § 1º, 52, VII do Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 215 da Lei nº 6.015/1973 – Reconhecimento da competência da Justiça Estadual firmada pelo E. STJ no julgamento do Conflito de Competência nº 99.144-SP – Insubsistente a propriedade dos embargantes – Manutenção da arrecadação do bem imóvel na ação de falência que tramita pela 6ª Vara Cível de Guarulhos. 02 – Recurso Adesivo: (da Massa Falida): Pretensão de majorar os honorários advocatícios – Não acolhimento – Verba fixada com razoabilidade em R\$ 3.000,00 – Incidência do § 4º, do art. 20 do CPC. 03 – Decisão mantida. Recursos improvidos (principal e adesivo)" (fl. 432, e-STJ).*

No recurso especial, os recorrentes apontam, além do dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB – porque para anular ou tornar ineficaz a carta de arrematação expedida pela Justiça do trabalho seria necessário o ingresso de ação anulatória, tendo em vista tratar-se de ato jurídico perfeito, além de constituir direito adquirido, e

(ii) Artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973 – porque a massa falida tomou conhecimento do leilão do imóvel, o qual foi realizado seguindo o devido processo legal,

# *Superior Tribunal de Justiça*

não se podendo falar em anulação do ato anos depois do registro da carta.

Afirmam que a massa falida somente suscitou conflito de competência após decorridos 2 (dois) anos da arrematação, o que demonstra a desídia do síndico.

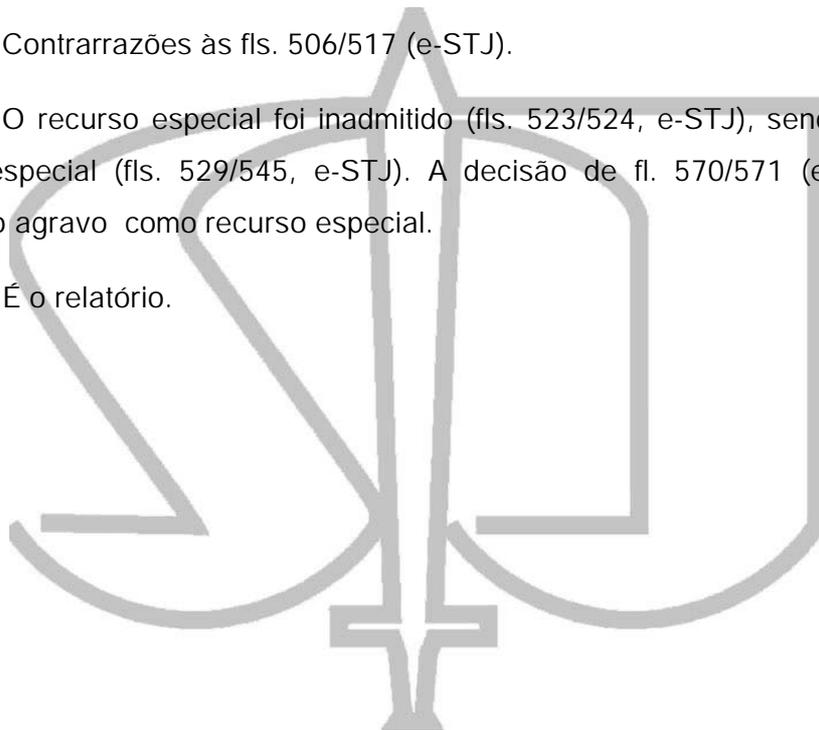
Apontam, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação a diversos julgados desta Corte.

Ao final, requerem que o recurso especial seja provido para considerar válida a arrematação.

Contrarrrazões às fls. 506/517 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido (fls. 523/524, e-STJ), sendo interposto agravo em recurso especial (fls. 529/545, e-STJ). A decisão de fl. 570/571 (e-STJ) determinou a reatuação do agravo como recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.105 - SP (2016/0297774-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRECADAÇÃO IMÓVEL. MASSA FALIDA OBJETIVA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REGISTRO. CARTA DE ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Transitada em julgado a arrematação feita perante a Justiça trabalhista, com o respectivo registro da carta de arrematação, a desconstituição do ato somente pode se dar por ação anulatória.
3. A coisa julgada se sobrepõe à declaração tardia de incompetência absoluta do juízo.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se imóvel arrematado e registrado após a decretação da falência deve ou não ser arrecadado para compor a massa falida objetiva.

A irresignação merece acolhida.

1. Breve histórico

Trata-se na origem de embargos de terceiro opostos por Moacir Cestaria Junior e outro contra a Massa Falida de Máquinas e Ferramentas Antunes S.A. nos quais os autores afirmam que arremataram o imóvel descrito na inicial em leilão realizado pela Justiça do Trabalho, motivo por que requereram o cancelamento do auto de arrecadação do bem pela massa falida.

Colhe-se dos autos que a falência de Máquinas e Ferramentas Antunes S.A. foi decretada em 18.11.1999. Em 10.4.2000 a falida alienou o imóvel objeto da lide para Lucred Comercial Ltda., tendo sido declarada a ineficácia da alienação com fundamento na existência de fraude à execução. Foi expedido mandado de arrecadação em 21.3.2003, porém, naquela oportunidade, na matrícula do imóvel, não houve anotação do decreto de falência nem do auto de arrecadação, o que somente ocorreu em 6.11.2009.

Em 12.1.2006 foi determinada a penhora do imóvel pela Justiça trabalhista, com a

# Superior Tribunal de Justiça

posterior arrematação em leilão realizado em 9.8.2006, pelo valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), que acrescido pelas dívidas que incidiam sobre o bem, totalizou a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A carta de arrematação foi levada a registro em 17.4.2008.

A massa falida, em 8.8.2006, peticionou nos autos da reclamação trabalhista, requerendo a suspensão da execução, pedido que foi indeferido naquela oportunidade.

Em 2007, a área em que se situa o imóvel foi declarada de utilidade pública, seguindo-se a ação de desapropriação. Foram instaurados 2 (dois) processos (referentes à área principal e à remanescente respectivamente), um em trâmite na 1ª Vara Cível de Guarulhos e o outro redistribuído para a 6ª Vara Cível de Guarulhos, onde tramita a Falência, por força de determinação judicial (Agravo de Instrumento nº 0502808-72.2010.8.26.0000).

Em 25.9.2008 foi suscitado conflito de competência perante esta Corte (CC nº 99.144/SP – fls. 165/174, e-STJ), tendo sido declarada a competência do Juízo da falência para a alienação de ativos da falida, decisão proferida em 17.6.2009.

Em 2009, o arrematante compareceu aos autos da ação de desapropriação da área principal com o objetivo de levantar o valor da indenização, fixado em R\$ 2.784.581,00 (dois milhões setecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um centavos – fl. 246, e-STJ).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos de terceiro. Na ocasião, os seguintes fundamentos foram apresentados:

*"(...)*

*Conquanto a arrecadação do bem imóvel tenha sido levada a efeito no registro de imóveis posteriormente à data da arrematação pelos embargantes, conforme bem anotado pelo Douto Representante do Ministério Público, não é crível que os embargantes não tivessem conhecimento da arrecadação do bem pelo Juízo falimentar, considerando a petição do síndico acerca da arrecadação de todos os bens da falida. Dessa forma, forçoso concluir que os embargantes eram conhecedores das condições do imóvel e, ainda assim, decidiram assumir o risco de adquirir a coisa litigiosa.*

*No mais, existe decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Conflito de Competência nº 99.144/SP, declarando o Juízo de Direito desta 6ª Vara Cível competente para a alienação de ativos da massa falida, por conta da 'vis atractiva' do juízo falimentar. Dessa forma, a arrecadação do imóvel por este Juízo está em consonância com o mencionado julgado da Corte Superior, não havendo o que se falar em cancelamento da arrecadação" (fl. 343, e-STJ).*

A sentença foi mantida no julgamento da apelação.

Sobreveio o recurso especial.

# Superior Tribunal de Justiça

## 2. Do registro da carta de arrematação

Os recorrentes, na qualidade de arrematantes, questionam a arrecadação do imóvel para compor a massa falida objetiva.

Para o deslinde da questão faz-se necessário consignar as principais datas em que ocorreram os atos mencionados no presente recurso. A falência foi decretada em 18.11.1999 e o imóvel foi arrecadado em 21.3.2003. Posteriormente, o imóvel foi arrematado em leilão realizado pela 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos em 9.8.2006, ocorrido o trânsito em julgado em 21.8.2006, com homologação em 1º.3.2007 e registro da carta de arrematação em 17.4.2008. Em 25.9.2008 foi protocolizado o CC nº 99.144/SP.

Conforme se verifica da ordem cronológica dos fatos, a falência foi decretada anos antes da arrematação do imóvel na Justiça trabalhista. Porém, na matrícula do imóvel não foi averbado nem o decreto falimentar, nem o auto de arrecadação, providências que se mostravam úteis diante da existência de litígio decorrente da anterior alienação do imóvel em fraude à execução. Essas diligências somente foram feitas após a arrematação, com a averbação na matrícula do imóvel em 5.11.2009 (fl. 90, e-STJ).

Cumprе assinalar, ademais, que a massa falida ingressou com petição nos autos trabalhistas 1 (um) dia antes do leilão, em 8.8.2006, noticiando a decretação da quebra e requerendo a suspensão da execução (fl. 97, e-STJ). Ao ter seu pedido indeferido, não há notícia de que a massa tenha ingressado com o recurso cabível ou mesmo com conflito de competência perante esta Corte (o CC n 99.144/SP somente foi apresentado em setembro de 2008).

Diante disso, a arrematação transitou em julgado e a carta foi levada a registro. Nessa situação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a arrematação somente pode ser desfeita por ação anulatória.

A propósito:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATAÇÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO PARA A MASSA FALIDA. AJUIZAMENTO SEM ÊXITO DE AÇÃO ANULATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO REQUERENDO A NULIDADE APRESENTADA AO JUÍZO FALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Os atos promovidos em execução trabalhista não podem ser desconsiderados por outros órgãos julgadores, cabendo à Justiça do Trabalho, na forma dos recursos e ações previstas no ordenamento jurídico, a análise da sua*

# Superior Tribunal de Justiça

*legitimidade. Precedentes.*

*2. Ainda que praticado o ato por Juízo desprovido de competência, o trânsito em julgado constitui barreira que não pode ser ultrapassada por via de simples petição nos autos da falência. Precedentes.*

*3. A arrematação, após expedida a carta, e o respectivo registro imobiliário, somente podem ser desconstituídos via ação anulatória, que está sujeita ao prazo prescricional de quatro anos. Precedentes.*

*4. Intentado o feito anulatório sem sucesso, o trânsito em julgado subsequente somente poderia ser revertido por intermédio de ação rescisória. Invocação da Súmula 59/STJ, por analogia.*

*5. Legitimidade da arrematação, além disso, atestada por decisões do STJ em conflitos de competência e reclamação, que determinaram meramente a transferência do produto da venda para a massa falida.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt nos EDcl no REsp 1.644.047/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 27/3/2019 – grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. BEM ARREMATADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*

*2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*

*3. Não incorre em ofensa ao princípio tantum devolutum quantum appellatum o aresto que conheceu de matéria impugnada nas razões recursais.*

*4. A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.*

*5. Rever as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para concluir que houve vício na apreciação das provas, que não deveria incidir a Súmula n. 84 do STJ e que o imóvel penhorado não é de propriedade da parte que ofereceu embargos de terceiro demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

*6. A oposição de embargos de terceiros, desde que não tenham sido rejeitados liminarmente, impõe que o julgador suspenda o curso do processo no qual foi determinada a constrição contra a qual se insurge a parte embargante, tratando-se de medida cogente que independe de requerimento da parte interessada.*

*7. Se não foi impugnada por meio de agravo de instrumento a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, não há como reconhecer a violação do disposto no art. 1.052 do CPC por força da preclusão temporal.*

*8. Após expedida a carta de arrematação do bem penhorado, nos termos dos arts. 694 e 486 do CPC, somente pode haver a desconstituição por meio da*

# Superior Tribunal de Justiça

*ação anulatória (AgRg no REsp n. 1.328.153/SP e REsp n. 1.219.329/RJ), não sendo os embargos de terceiro o instrumento processual cabível.*

*9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."*

(REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016 – grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXTEMPORANEIDADE. ARREMATACÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.*

*1. 'O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução.' (REsp 1.313.053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013)*

*2. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo procedência de eventual embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa.*

*3. De todo modo, 'após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.' (RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 338)*

*4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014 – grifou-se)

*"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATACÃO REGISTRADA.*

*I - Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.*

*II - Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo trabalhista ao Juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais.*

*Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo falimentar."*

(CC 112.390/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011 – grifou-se)

# Superior Tribunal de Justiça

*"COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTES.*

*I - Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo trabalhistas, terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que já se tenha efetuado a penhora em data anterior.*

*II - Caso efetuada a alienação no juízo trabalhista, o seu produto será incorporado à massa, a fim de processar-se o concurso no juízo falimentar.*

*III - Estando o arrematante no Juízo trabalhista já com a carta de arrematação registrada, deixa-se de declarar a nulidade do ato."*

(CC 34.635/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2003, DJ 1º/3/2004 – grifou-se)

Nesse contexto, não havendo notícia do ajuizamento de ação anulatória, cuja competência para análise é da Justiça trabalhista (CC nº 95.835/SP e CC nº 109.146/RN), não há como manter o imóvel arrecadado na falência.

### 3. Da superveniência do CC nº 99.144/SP

O acórdão recorrido consignou que no CC nº 99.144/SP ajuizado pela massa falida perante esta Corte foi reconhecida a competência do Juízo da 6ª Vara Cível de Guarulhos para os atos de falência, ratificando o princípio do Juízo universal da falência.

Em vista disso, a recorrida afirma em sua peça de defesa que a arrematação foi homologada por juízo absolutamente incompetente, razão pela qual não pode prevalecer.

Ainda que no julgamento do CC nº 99.144/SP tenha sido reconhecida a incompatibilidade entre a adoção de atos de execução em outros juízos de forma simultânea ao curso da falência, não houve pronunciamento específico quanto à eventual nulidade da arrematação do imóvel na Justiça do Trabalho, estando a decisão assim redigida:

*"(...)*

*Tanto sob à égide do Decreto-lei n. 7.661/45 como a partir da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.*

*Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05, *ipsis litteris*:*

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a*

# Superior Tribunal de Justiça

*preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

*Na linha do entendimento acima exposto, a Segunda Seção do STJ tem reconhecido a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos de forma simultânea ao curso da falência ou recuperação judicial da empresa devedora.*

*A propósito da matéria, confirmam-se esses precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 48.420-RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 17.5.2007; CC n. 61.272-RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007; AgRg no CC n. 87.194-SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.10.2007; CC n. 90.504-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 1º.7.2008; AgRg no CC n. 88.620-MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 8.8.2008; CC n. 73.380-SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe de 21.11.2008.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Guarulhos (SP), o primeiro suscitado"*

Além disso, cumpre salientar que o referido conflito somente foi suscitado nesta Corte em 25.9.2008, quando a arrematação já havia transitado em julgado e a carta levada a registro, com o aperfeiçoamento do ato.

Nesse contexto, a coisa julgada não pode ser desconstituída sob a alegação tardia de incompetência do juízo.

Confirmam-se:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTS. 475-P, II e 575, II, DO CPC.*

*1. Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no CC 84.977/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 20/11/2009 – grifou-se)

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC.*

*I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.*

*II - É competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC.*

*Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ)."*

# Superior Tribunal de Justiça

(CC 87.156/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2008, DJe 18/4/2008 – grifou-se)

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL DA EDITORA GLOBO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA POSTERIORMENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CEF. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.527/2001. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*

*1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.*

*3. Transitada em julgado a sentença, não é mais possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta de quem a proferiu, haja vista a ocorrência da preclusão máxima.*

*4. Este Sodalício Superior pode alterar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, hipótese que se faz presente.*

*5. Correção monetária da verba indenizatória a partir da publicação do julgamento deste recurso, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*6. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*

*7. Recurso especial da EDITORA GLOBO parcialmente provido e recurso especial da CEF conhecido em parte e, nessa extensão provido.”*

(REsp 1.766.987/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019 – grifou-se)

Nesse contexto, o ajuizamento do conflito na hipótese é irrelevante para a discussão posta nos autos.

#### 4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar

# *Superior Tribunal de Justiça*

procedentes os embargos de terceiro e determinar o cancelamento da arrecadação do imóvel descrito na inicial na falência de Máquinas e Ferramentas Antunes S.A.

Invertam-se os ônus da sucumbência.

É o voto.

